

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração de domínio do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e alteração do projecto do seu respectivo serviço de programas, denominado “Rádio Europa Lisboa”

Lisboa
19 de Janeiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/AUT-R/2011

Assunto: Alteração de domínio do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e alteração do projecto do seu respectivo serviço de programas, denominado “*Rádio Europa Lisboa*”

I. Pedido

1. Em 23 de Julho de 2010 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para transmissão das acções representativas da totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

2. O operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Lisboa desde 6 de Março de 1989, frequência 90.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação “*Rádio Europa Lisboa*”.

3. Por requerimento datado de 20 de Dezembro de 2010, foi ainda aclarado o pedido anteriormente apresentado, quanto à alteração do projecto aprovado para o serviço de programas “*Rádio Europa Lisboa*” e, em conformidade, solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do projecto aprovado, de temático musical para temático informativo; o pedido foi formulado nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (anterior Lei da Rádio).

4. Segundo o operador e a sociedade cessionária, a presente alteração visa “(...) *criar uma estação de rádio temática informativa em que a informação seja um dos produtos essenciais*”.

Salienta, para o efeito, os interesses do país, das regiões ou localidades, os quais se encontrarão melhor assegurados por uma rádio com programação temático-informativa

que preste um bom serviço informativo, bem como razões de índole financeira, tendo em conta que existe a pretensão de *“alterar o formato da estação que pretende passar a viver exclusivamente de receitas publicitárias”*.

II. Direito Aplicável

5. O n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), estabelece que a alteração de domínio dos operadores de rádio carece de aprovação prévia da ERC.

6. Sendo certo que, de acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, se considera existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto, e considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, passando a adquirente, DREAMRADIOS, S.A., a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a operação em causa está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

7. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade adquirente, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4º, ambos da Lei da Rádio, sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais e associações públicas profissionais, salvo se aquela actividade for exclusivamente exercida através da Internet e consista na organização de serviços de programas de natureza doutrinária, institucional ou científica, bem como proibidas as detenções, directas ou indirectas, de um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 10% do número total das licenças atribuídas no território nacional, as detenções, directas ou indirectas, de um número de serviços de programas de âmbito nacional em frequência modulada igual ou superior a 50% dos serviços de programas habilitados para a mesma área de cobertura e para a mesma faixa de frequência, e a as detenções, directas ou indirectas, de um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos

serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha.

8. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24.º dos EstERC.

9. Nos termos do n.º 4 do artigo 8º e n.º 5 do artigo 26º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efectuada pela ERC no acto da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

10. Assim, de acordo com a alínea b) n.º 2 do artigo 26º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respectivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise e fundamentação

11. No requerimento apresentado, a Rádio France Internationale, a Groupama Seguros de Vida, S.A., a Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A., a Alliance Française de Lisboa e Liliana Maria dos Santos Cruz Vidal de Saldanha e Daun, na qualidade de titulares das acções representativas da totalidade do capital social da Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., solicitam autorização para a transmissão das respectivas acções, as quais perfazem o valor total de € 301.036,72 (trezentos e um mil e trinta e seis euros e setenta e dois cêntimos), correspondente à totalidade do capital social da empresa; o pedido foi formulado nos termos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (anterior Lei da Rádio).

12. A Requerente faz acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

- i. Declaração do operador, dos Cedentes (accionistas) e da Cessionária de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (anterior Lei da Rádio);

- ii. Declaração do operador, dos Cedentes (accionistas) e da Cessionária de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (anterior Lei da Rádio);
- iii. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social actualizado;
- iv. Acta do conselho de administração autorizando a transmissão das acções;
- v. Certidão do Registo Comercial da sociedade Cessionária;
- vi. Novas linhas gerais e grelha de programação;
- vii. Novo estatuto editorial.

13. Tendo a licença sido atribuída em 6 de Março de 1989 e renovada pela Deliberação 61/LIC-R/2008, de 23 de Dezembro, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4º do já mencionado diploma, uma vez que decorreu mais de um ano após a última renovação da licença.

14. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, pese embora a referência à observância dos artigos 6º e 7º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (anterior Lei da Rádio), verifica-se a sua conformidade com as normas contidas no n.º 1 do artigo 16º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4º, todos da actual Lei da Rádio, sendo que o operador e a sociedade cessionária declararam não deter participações em outros operadores, não existindo nos registos desta Entidade outros serviços de programas por elas detidos.

15. Quanto ao pedido de alteração do projecto licenciado, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido.

16. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução tecnológica e de mercado e as implicações para a audiência potencial.

Segundo o operador e a sociedade cessionária, o formato que capta maior fatia de publicidade é o informativo, embora seja o formato mais caro e exigente, uma vez que *“(...) o mercado publicitário (...) tem uma grande apetência por projectos em que a informação é um factor determinante (...) porque oferece uma credibilidade maior e*

pela circunstância de o povo português ter um interesse especial por notícias e programas informativos”, o que se mostra factor determinante, tendo em conta que é intenção da rádio passar a viver exclusivamente de receitas publicitárias, embora continuando a sua classificação como temática.

Com o novo projecto, pretende-se prestar *“um bom serviço informativo”* e *“(…) criar uma estação de rádio temática informativa em que a informação seja um dos produtos essenciais”*.

17. Relativamente às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado, o operador e a sociedade cessionária informam que este serviço de programas *“(…) visa apresentar e difundir uma forte componente informativa que englobe todo o tipo de temas e informações pertinentes que interesse a todos os públicos com especial enfoque no interesse da população de Lisboa a que se destina (..)”*.

Segundo as novas linhas gerais e grelha de programação apresentadas, verifica-se que o serviço de programas apresenta um modelo de programação predominantemente centrado na informação (v. n.º 3 do artigo 8º da Lei da Rádio), onde se privilegiam os *“serviços informativos, 24 horas por dia, de 30 em 30 minutos”* e *“[s]erão criados programas de informação, em todas as disciplinas do jornalismo – da entrevista ao debate, da reportagem ao frente-a-frente”*, tudo numa programação totalmente própria. É ainda assumido o compromisso por parte do operador relativo ao respeito integral das quotas de música portuguesa definidas nos artigos 41º e 43º e seguintes da Lei da Rádio.

18. Os serviços de programas temáticos informativos de âmbito local deverão difundir uma programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural (v. alínea e) do artigo 12º e n.º 3 do artigo 32º da Lei da Rádio).

De acordo com a requerente, *“(…) pelo facto de ser uma rádio destinada à população de Lisboa, adoptará um figurino universal para servir todos os seus públicos, isto é, tratará com igual importância a informação local, nacional e internacional”*.

19. O projecto proposto respeita, ainda, as exigências decorrentes do artigo 35º, quanto ao número mínimo de serviços noticiosos, e primeira parte do n.º 1 do artigo 37º, quanto à programação própria a que estão obrigados os operadores de âmbito local.

20. Atendendo aos objectivos traçados pelo operador, e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação predominantemente centrada na informação e destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada no concelho de Lisboa, antes a intensifica, atenta a existência de outros serviços de programas temáticos licenciados para o referido concelho - dois musicais, respectivamente, “Mega FM”, do operador Rádio Renascença - Emissora Católica Portuguesa, Lda., e “Cidade FM Lisboa”, do operador CÔCO - Companhia de Comunicação, S.A., e um temático informativo, “TSF”, do operador TSF – Rádio jornal Lisboa, Lda.

21. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático informativo são cumpridas, e embora não se mantenha o projecto e as condições que fundamentaram a atribuição da licença ou as alterações subsequentes (v. n.º 7 in fine do artigo 4º da Lei da Rádio), é entendimento do Conselho Regulador da ERC, após ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses da audiência potencial, que o serviço de programas assim requerido não põe em causa os interesses do auditório potencial, pelas características de informação que apresenta, permitindo cultivar nos ouvintes uma cultura geral da actualidade.

22. No que concerne aos recursos técnicos e humanos afectos ao projecto, mantêm-se todos aqueles que neste momento se encontram ao serviço da Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

23. É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

IV. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 26º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a

alteração do controlo da empresa Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., bem como a modificação do projecto do seu respectivo serviço de programas “*Rádio Europa Lisboa*”, de temático musical para temático informativo, nos termos requeridos.

A Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, em cumprimento do n.º 2 do artigo 34º, ex vi do n.º 3 do mesmo artigo, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 105,00 euros.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira